



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500465-56.2023.8.26.0574, da Comarca de Avaré, em que são apelantes MAIKON VINICIUS DOS SANTOS, LUCAS PABLO CARMONA DE ASSIS, MOACYR ANTUNES DE OLIVEIRA NETO e ANDRÉ LUÍS BARBOSA JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1500465-56.2023.8.26.0574

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré

MM. Juiz(a): Roberta de Oliveira Ferreira Lima

Apelantes: Maikon Vinicius dos Santos, Moacyr Antunes de Oliveira

Neto, André Luís Barbosa Junior e Lucas Pablo Carmona de Assis

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 2149

RÉUS PRESOS desde 23/12/2023

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA EM CELULAR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AFASTAMENTO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. MULTA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas por Maikon Vinicius dos Santos, Moacyr Antunes de Oliveira Neto, André Luís Barbosa Junior e Lucas Pablo Carmona de Assis contra sentença condenatória que os condenou pelos crimes dos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06, com penas fixadas em regime inicial fechado e imposição de multa. Os réus pleitearam: (i) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa (indeferimento de perícia no celular, no caso de André); (ii) absolvição quanto ao tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), por insuficiência de provas (art. 386, II ou VII, do CPP); (iii) absolvição quanto à associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), pela ausência de vínculo associativo (art. 386, II, do CPP); (iv) desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06), no caso de Maikon; (v) fixação da pena-base no mínimo legal; (vi) aplicação do redutor do

tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06) na fração máxima de 2/3; (vii) fixação de regime inicial mais brando (semiaberto ou aberto); (viii) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (ix) redução ou afastamento da multa em razão da hipossuficiência; e (x) concessão da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia em celular; (ii) definir se os réus devem ser absolvidos do crime de tráfico de drogas e/ou da associação para o tráfico; (iii) examinar a fixação da pena-base e a possibilidade de desclassificação da conduta para posse de drogas; (iv) analisar a incidência do redutor do tráfico privilegiado, a modificação do regime prisional e a substituição da pena; (v) avaliar a possibilidade de redução da multa e a concessão da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Afastado o cerceamento de defesa, pois a prova pericial no celular era prescindível e a defesa não demonstrou prejuízo relevante, nos termos do art. 400, §1º, do CPP e da jurisprudência do STJ.

Mantida a condenação dos réus pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), diante das provas consistentes de materialidade e autoria, especialmente pelos relatos policiais e circunstâncias do flagrante.

Absolvição dos réus quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), por ausência de comprovação de vínculo associativo estável e permanente, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo.

Indeferido o pedido de desclassificação para posse para uso próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/06) por incompatibilidade com a quantidade e circunstâncias da apreensão (100,52g de cocaína e R\$ 9.970,00 em dinheiro).

Mantida a fixação da pena-base acima do mínimo legal para todos os réus, considerando a natureza da droga (cocaína) e os termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06.

Aplicação do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) em favor de André e Lucas, reduzindo suas penas em 2/3, ante a primariedade, bons antecedentes e ausência de envolvimento com organizações criminosas.

Fixação de regime inicial aberto para André e Lucas, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana).

Manutenção do regime inicial fechado para Maikon e Moacyr, considerando a reincidência e a gravidade concreta dos delitos, afastando-se a exasperação da pena-base de Moacyr, por não se verificar maus antecedentes.

Indeferido o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para Maikon e Moacyr,

diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Mantida a aplicação da pena de multa, com possibilidade de requerimento de parcelamento ou revisão na fase de execução, nos termos da jurisprudência do STJ.

Indeferida a concessão da justiça gratuita na fase recursal, remetendo-se a análise da hipossuficiência para o Juízo da Execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos defensivos parcialmente providos.

Tese de julgamento:

A ausência de realização de perícia em aparelho celular não configura nulidade quando ausente demonstração de prejuízo efetivo.

A configuração da associação para o tráfico exige prova da estabilidade e permanência do vínculo associativo, não se presumindo pela mera reunião de agentes no cometimento do crime de tráfico.

A aplicação do redutor do tráfico privilegiado depende da primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades criminosas ou organização criminosa.

O regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos são cabíveis quando preenchidos os requisitos legais e reconhecido o tráfico privilegiado.

A multa penal não é afastada automaticamente pela hipossuficiência do condenado, cabendo eventual modificação ao Juízo da Execução.

A concessão da justiça gratuita na execução penal depende de comprovação específica da hipossuficiência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPP, arts. 386, II e VII, 400, §1º, 563, 804; CP, arts. 33, §2º, "a" e "c", 44, 59; Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, §4º, e 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 59; STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE; AgRg no HC 414116; AgRg no HC 892.500/TO; AgRg no AREsp 1.664.921/RJ; AgRg no AREsp 2329627/BA; AgRg no AREsp 1.399.211/PI.

Trata-se de apelações interpostas por **MAIKON VINICIUS DOS SANTOS, MOACYR ANTUNES DE OLIVEIRA NETO, ANDRÉ LUÍS BARBOSA JUNIOR e LUCAS PABLO CARMONA DE ASSIS** em face da r. sentença condenatória que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu **MAIKON VINICIUS DOS SANTOS** à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1633 (mil, seiscentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; o réu **MOACYR ANTUNES DE OLIVEIRA NETO** à pena de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1867 (mil, oitocentos e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; o réu **ANDRÉ LUÍS BARBOSA JUNIOR** à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; e o réu **LUCAS PABLO CARMONA DE ASSIS** à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; pela prática do crime dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

A denúncia foi oferecida (fls. 222/225). Os réus foram regularmente notificados (fls. 246, 248, 250 e 252) e apresentaram defesas prévias às fls. 255/256 e 261/266. A exordial acusatória foi recebida em 23/02/2024 (fls. 275/276).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento

(mídia em apartado) e sobreveio a r. sentença condenatória às fls. 425/445.

A Defesa do réu **LUCAS** interpôs recurso de apelação às fls. 449/450 e apresentou razões recursais às fls. 477/494, pleiteando, a absolvição por insuficiência de provas quanto ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso II ou VII, do Código de Processo Penal, e absolvição quanto ao delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, por ausência de comprovação de vínculo associativo e dolo de se associar com permanência e estabilidade para fins de tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, fixação da pena-base no mínimo legal, aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), em seu patamar máximo de 2/3, regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, redução da pena de multa em razão das condições financeiras do Apelante e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Defesa dos réus **MAIKON** e **MOACYR** interpôs recurso de apelação às fls. 455/467, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas quanto ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso II ou VII, do Código de Processo Penal, e absolvição quanto ao delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, por ausência de comprovação de permanência e estabilidade para fins de tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, inciso II ou VII, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, desclassificação da conduta de MAIKON para a prevista no artigo 28, da

lei nº 11343/2006, aplicação da pena-base no mínimo legal quanto ao réu MAIKON, afastando-se a exasperação da pena na primeira fase em razão da natureza da droga, e aplicação da pena-base no mínimo legal quanto ao réu MOACYR, afastando- a exasperação da pena na primeira fase em razão dos maus antecedentes e razão da natureza da droga, ou aplicando-se o aumento na fração máxima de 1/5, diante da presença de duas circunstancias desfavoráveis, compensação da agravante pela reincidência de ambos os réus com as confissões extrajudiciais (fls. 07, 10 e 119, aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), em seu patamar máximo de 2/3, fixação de regime diverso do fechado, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A Defesa do réu **ANDRÉ** interpôs recurso de apelação às fls. 546/563, pleiteando, preliminarmente, a nulidade da R. Sentença sob alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da realização de perícia no aparelho celular do réu. No mérito, a absolvição por inexistência de provas da participação de ANDRÉ na prática do delito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e absolvição quanto ao delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, por ausência de comprovação de ânimo associativo, com proposito definido e de maneira duradoura para fins de tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, e subsidiariamente, fixação da pena-base no mínimo legal, aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo de 2/3, fixação de regime semiaberto para início do

cumprimento da pena.

Em contrarrazões de fls. 495/508 e 569/577, o Ministério Público pugnou pelo **não provimento** dos recursos defensivos.

Houve manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 590/604) opinando pelo afastamento da preliminar arguida, e no mérito, **parcial provimento** dos apelos, para absolvição dos réus quanto ao delito previsto 35 da Lei nº 11.343/06, por não ter sido demonstrado ânimo associativo, estabilidade e permanência para a prática do tráfico de drogas, indeferindo-se os pleitos alternativos dos réus **MOACYR** e **MAIKON**, mantendo-se as penas aplicadas e o regime fechado para cumprimento da pena, inadmitindo-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Quanto aos réus **LUCAS** e **ANDRÉ**, a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois primário, de bons antecedentes e sem demonstração de que se dedicava às atividades criminosas ou integrasse organização criminosa, alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme Súmula vinculante nº 59 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Consta da denúncia que: *“Em diversas datas, horários e locais, inclusive no dia 23 de dezembro de 2023, por volta*

das 12h42min, na Avenida Mário Covas, número 3200, neste município e comarca de Avaré, MAIKON VINICIUS DOS SANTOS, MOACYR ANTUNES DE OLIVEIRA NETO, ANDRÉ LUÍS BARBOSA JÚNIOR e LUCAS PABLO CARMONA DE ASSIS qualificados às fls. 18/19, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Consta também que, na referida data e citado local, MAIKON VINICIUS DOS SANTOS, MOACYR ANTUNES DE OLIVEIRA NETO, ANDRÉ LUÍS BARBOSA JÚNIOR e LUCAS PABLO CARMONA DE ASSIS qualificados às fls. 18/19, transportavam, para fins de fornecimento a terceiros, 01 (uma) porção de cocaína, pesando 100,52 g (cem gramas e cinquenta e dois centigramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls.20/21, fotografias de fls. 55/57, laudo de constatação provisória de fls. 23/25 e químico-toxicológico definitivo de fls. 171/174, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, os indiciados estavam se dedicando ao tráfico de drogas e, na oportunidade, ocupavam o veículo Chevrolet/Cobalt, placas FBD-5H67, de cor preta, transportando a referida porção de cocaína, no assoalho, junto ao banco traseiro.

Quando transitavam pela rodovia, próxima ao Bairro Barra Grande, ao perceberem a aproximação de uma viatura policial, ergueram os vidros e o motorista LUCAS PABLO acelerou. A atitude suspeita chamou a atenção dos militares, que resolveram abordá-

los. LUCAS PABLO, todavia, não parou, mesmo diante de sinais de parada, emitidos pela guarnição policial.

Foram seguidos e a abordagem se deu na Avenida Mario Covas, altura do numeral 3200.

Durante revista veicular, os policiais militares localizaram a droga, acondicionada em uma sacola da cor preta, no assoalho, no lado em que o indiciado MOACYR estava. Junto à droga, foi apreendida a quantia de R\$ 9,970,00 (nove mil novecentos e setenta reais) em notas diversas.”.

De imediato, **REJEITO** a preliminar arguida pela Defesa do réu ANDRÉ, sob alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da realização de perícia no aparelho celular do réu.

Sobre este tema manifestou-se a Douta Magistrada de primeiro grau: “*A preliminar arguida merece ser afastada, já que não havia motivo para periciar o aparelho celular do acusado para o deslinde do caso em tela, conforme se verá adiante.*”.

De fato, agiu corretamente o Juízo de origem ao refutar a preliminar arguida pela Defesa, diante pela prescindibilidade da prova requerida.

Vale lembrar que, nos termos do artigo 400,

§1º, do Código de Processo Penal, o Magistrado, como destinatário das provas produzidas, poderá indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Salienta-se ainda que a Defesa não demonstrou que a ausência do laudo pericial do aparelho celular do réu tenha efetivamente causado prejuízo à elucidação dos fatos ou à demonstração da inocência do acusado, cabendo à própria Defesa a produção de provas que considerasse relevantes para comprovar que ANDRÉ, preso em flagrante no veículo com os demais réus, não tinha relação com os fatos.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “[...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, assentou o entendimento de **que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief ...**” (AgRg no HC 892.500/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/9/2024).

Superada a matéria preliminar, passo a apreciar mérito recursal.

O recurso **comporta parcial provimento.**

A materialidade do delito restou comprovada

pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 12/17), auto de exibição e apreensão (fls. 20), laudo de constatação provisória (fls. 23/25), fotos da droga (fls. 55/57), exame químico-toxicológico (fls. 171/174), relatório policial final (fls. 215/217), bem como pela prova oral colhida.

Na fase investigativa, os policiais militares Nelson e Felipe declararam que: *“estavam exercendo suas funções, em patrulhamento pela região central, acompanhado do policial militar que ora figura como testemunha, ocasião em que foram acionados via fone pelo comando local, para que fosse feito contato na estrada do distrito da Barra Grande. Por volta das 12h42min, **durante deslocamento, no contrafluxo, vieram a avistar o veículo Chevrolet/Cobalt, placas FBD-5H67, de cor preta, com quatro ocupantes, o qual, ao passar pela viatura, ergueu os vidros e acelerou, em atitude suspeita, razão pela qual resolveram abordá-lo. Num primeiro momento, o condutor do referido veículo não obedeceu aos comandos de parada, tendo sido solicitado apoio policial para acompanhamento do referido veículo. A abordagem só foi possível na Avenida Mario Covas, na altura do numeral 3200, ocasião em que constatarem que o referido veículo era conduzido por LUCAS PABLO CARMONA DE ASSIS, tendo como passageiro do banco dianteiro MAIKON VINICIUS DOS SANTOS e, como passageiros do banco traseiro, ANDRÉ LUÍS BARBOSA JÚNIOR e MOACYR ANTUNES DE OLIVEIRA NETO. Durante revista pessoal, nada de ilícito foi localizado, porém durante revista veicular, no assoalho do veículo junto ao banco traseiro do veículo, mais precisamente no lado em que MOACYR estava, vieram a***

localizar uma sacola da cor preta, contendo pó branco similar à cocaína, a qual posteriormente nesta Plantão Policial, apresentou o peso de 100,8 gramas, além de diversas notas de dinheiro, a qual posteriormente foi contabilizada, totalizando a quantia de R\$ 9,970,00. Ainda no interior do veículo, foram localizados 3 aparelhos celulares. Todos os aparelhos estavam bloqueados e, quanto à propriedade, sabe que o aparelho de cor preta pertence a MAIKON. Os quatro ocupantes do veículo foram questionados sobre os fatos. O motorista LUCAS disse que o veículo era de MAIKON, que foram e voltaram de ourinhos nesta data, que não sabia da existência da droga e do dinheiro no veículo e que não atendeu à solicitação de parada, por não ter ouvido os sinais sonoros. O passageiro MAIKON confirmou que o veículo era dele, que foram e voltaram de Ourinhos nesta data e que também não sabia da presença do entorpecente e do dinheiro no veículo. Ambos não deram muitos detalhes. Os passageiros ANDRÉ e MOACYR permaneceram em silêncio. Diante disso, conduziram os quatro envolvidos, o veículo, o dinheiro e o entorpecente a este Plantão Policial, para que fossem adotadas as medidas legais. O depoente consignou que, pela quantidade de droga e de dinheiro, bem como pelas circunstâncias da apreensão, acredita que o entorpecente localizado seria destinado ao tráfico de drogas. Dos quatro abordados, o depoente conhecia apenas MAIKON e tinha conhecimento de que ele já foi preso por tráfico de drogas. Foram lavrados dois autos por infrações de trânsito.” (fls. 04 e 06).

Em Juízo, o policial militar Nelson relatou que:
*“estava em deslocamento pela Avenida Mario Covas, **viram o veículo Cobalt preto com quatro indivíduos. Ao ver a viatura, eles ergueram os***

vidros, e aceleraram. Deram sinal de parada, não pararam. Deram mais sinal e pararam. Com eles nada encontrado. Onde estava Moacir duas sacolas com nove mil reais aproximadamente em dinheiro e outra sacola com cocaína. Não conhecia nenhum deles. Nenhum deles assumiu a propriedade da droga. Lucas falou que vinham de Ourinhos mas disse que não sabiam ter droga e dinheiro, assim como Maycon negou. Estava no assoalho na parte traseira do veículo, no pé de Moacyr.”.

O policial militar Felipe declarou que: *“estavam em patrulhamento pela Avenida Mário Covas, avistaram veículo Cobalt na cor preta no contrafluxo com quatro ocupantes. Portaram-se estranho ao ver a viatura e fecharam os vidros. Acharam estranho e abordaram. Com eles nada encontrado. No assoalho do banco traseiro atrás do motorista, onde estava Moacir, duas sacolas, uma com dinheiro e uma com substância análoga a cocaína. Indagado motorista Lucas disse que vinham de Ourinhos disse nada saber da droga e dinheiro. Maicon disse que era proprietário do veículo e não sabiam da droga e dinheiro. Os ocupantes do banco traseiro nada quiseram declarar. Documento não estava em dia. Não tentaram se evadir. Lucas dirigia, Maicon na frente, Moacir e André atrás. Era quase 10 mil reais e 100g de cocaína.”.*

Com efeito, não há razão para desmerecer tais depoimentos apenas pelo fato de serem policiais militares, uma vez que suas palavras se mostraram coesas com as demais provas produzidas nos autos. Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à

palavra funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça *“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]”* (AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

A testemunha de defesa Alzira relatou que: *“conhece o réu André, é amiga dele. Eles trabalham na feira com a depoente, de sábado e domingo e durante a semana trabalha com parente dele levando carro para vender. O André. Ele sozinho. É do parente dele, eram sócios, não sabe de mais nada.”*

Ao ser interrogado em Juízo, MAIKON declarou que: ***“estava com a droga dentro do carro, no momento da abordagem, eram mais de dez policiais no dia, assumiu a droga. O Moacyr, Lucas e André não tinham ciência da droga. O carro era da sua mãe. Pediu para buscar André, um amigo pediu para buscar André na rodoviária de Ourinhos. Buscou a droga sozinho em Avaré. Ia consumir a droga. É funcionário público na Prefeitura, pegou a droga para usar no final do ano. Esqueceu a droga no carro. Usou a parte da droga, ficou alterado e pediu para Lucas dirigir o carro para ele. Ele não sabia. Ia buscar o André em Ourinhos, o Binho pediu para buscar ele. Porque ele tinha ido lá vender o carro e ia buscar em Ourinhos para trazer na rodoviária porque tinha horário de ônibus. Foi lá buscou o André e ia deixar ele na rodoviária em Avaré. Não conhecia André. Buscou André na rodoviária. O dinheiro não era seu, era da venda do carro, era do André. Não tinha nada a ver com a venda do carro. Moacyr já foi seu cunhado. O André não tem nenhuma relação com ele. Binho que estava fazendo favor. O pedido de carona foi de whatsapp. Sacola era pequena.”***

O réu MOACYR declarou que: ***“foi convidado por Maikon buscar um amigo que foi levar um veículo e trazer para Avaré. Aceitou o convite. Na volta foi abordado. Era viatura descaracterizado, policiais sem farda. No seu pé não tinha nada. Não ia entrar no carro com droga porque já tinha passagem, não sabia da droga. Maycon era amigo. Lucas era conhecido. André nunca tinha visto. Buscaram André em Ourinhos na rodoviária. Não sabe onde estava a droga. O dinheiro era da venda do carro. Porque o rapaz foi***

vender carro lá.”.

O acusado ANDRÉ, por sua vez, afirmou que:

*“veio de Campinas através do Fabio, comprou carro lá e pediu contato para trazer. Faz serviço de motorista uber particular e final de semana, feira. Deixou carro na rodoviária de Ourinhos. Pediu para Maycon buscar ele porque na rodoviária de Ourinhos não teria ônibus e Avaré teria mais cedo o ônibus para Campinas. **Pegou o dinheiro e Maycon lhe buscou. Em Avaré foi abordado. Não sabia da droga. Mostrou que era venda de carro no celular. O dinheiro era da venda de carro.** Faltava só esses dez mil para completar a venda do carro. Não sabe o nome todo do Fabio, o apelido era Binho. Ia pegar o carro em campinas e levar em Ourinhos. Desceu, o carro do Maycon já estava esperando. O rapaz do carro estava esperando, pegou o carro e pagou em dinheiro. Estava tudo certo recibo assinado. Não conhecia Maycon, Moacyr e Lucas, conheceu no dia. O valor era 10 mil reais que faltava, foi o que recebeu. Comeu um salgado e refrigerante por isso faltava 30 reais. **É em Avaré o estabelecimento do Fábio. Não sabe por que Fabio não é testemunha.** Mora em campinas. O veículo estava na cidade de Campinas. Trabalha na feira do rolo, vende carro, fruta, pastel, roupa, tudo. Vende roupas. Não sabe o que Maycon ia receber para buscar em Ourinhos. Maycon não sabe se é funcionário dele. Maycon levou os demais porque não tinha condição de dirigir, porque passou a noite bebendo.”.*

Na fase policial, o réu LUCAS declarou que: *“na manhã de hoje, por volta das 06h30min, foi procurado por seu colega*

*MAIKON, o qual lhe disse que estava “virado” e que precisava de alguém para dirigir o carro dele até a cidade de Ourinhos para pegar uma pessoa e depois trazê-la até a rodoviária de Avaré/SP para essa pessoa viajar de ônibus para Campinas. Lá em Ourinhos, pegaram uma pessoa e, no retorno, quando estavam chegando na cidade de Avaré/SP, foram abordados por policiais militares. Na ocasião da abordagem, um policial que estava sem farda pisou no corpo do interrogado, provocando alguns ferimentos, inclusive em sua testa. **O interrogado disse que não tinha conhecimento da existência de drogas no carro que ele dirigia e que, se soubesse, jamais teria aceitado dirigir o veículo. Sobre o dinheiro, o interrogado disse que ouviu falar que aquele dinheiro era da venda de um veículo**” (fl. 11).* Em Juízo, LUCAS exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Não obstante à negativa apresentada pelos apelantes MAIKON, MOACYR, ANDRÉ e LUCAS, não há dúvidas quanto a autoria de ambos no delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, isso porque os policiais militares ouvidos em Juízo apresentaram relatos coesos entre si e compatíveis com aqueles prestados na fase policial, narrando que estavam em patrulhamento, quando visualizaram o veículo Chevrolet/Cobalt, placas FBD-5H67, de cor preta, ocupado por quatro indivíduos, que ao verem a viatura fecharam os vidros e aceleraram o veículo.

Em razão da atitude suspeita, a equipe policial deu sinal de parara, que inicialmente não foi obedecido, e após breve perseguição, os indivíduos pararam o veículo, constatando-se que era

ocupado por MAIKON, MOACYR, ANDRÉ e LUCAS. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com os acusados, contudo, em revista veicular, localizaram no assoalho do veículo, junto ao banco traseiro do veículo, lado de onde MOACYR estava, uma sacola preta contendo 01 (uma) porção de cocaína, pesando 100,52 g (cem gramas e cinquenta e dois centigramas), bem como R\$ 9,970,00 (nove mil novecentos e setenta reais) em notas diversas.

As versões exculpatórias apresentada pelos acusados se mostram fantasiosas e inverossímeis, já que ambos mencionam que estariam juntos no veículo após buscarem ANDRÉ, que teria solicitado carona até Avaré, após realizar a venda de um veículo na cidade de Ourinhos.

Ocorre que não há prova documental ou testemunhal que demonstre que de fato ocorreu a venda do veículo, cujo modelo, nome completo e demais do vendedor ou comprador sequer são mencionados pelos acusados.

Na mesma toada, ANDRÉ alega que foi até a cidade de Ourinhos deixar o veículo que supostamente foi vendido por Fabio (Binho), mas não soube dizer em que local era situada sua loja, mencionando apenas que o estabelecimento fica em Avaré, não apresentando qualquer justificativa quanto a ausência de seu suposto contratante como testemunha em Juízo, a fim de confirmar sua versão.

MAIKON, apesar de ter negado ciência da droga

no interior do veículo quando ouvido fase policial, em Juízo assumiu a propriedade do entorpecente, afirmando que seria para seu uso próprio e que MOACYR, LUCAS e ANDRÉ desconheciam a existência da droga no veículo, versão que não merece guarida, já que as drogas estavam ao lado de MOACYR e o dinheiro, que supostamente estaria com ANDRÉ, em razão da venda do veículo, foi encontrado junto com o entorpecente apreendido, o que demonstra que era oriundo do tráfico de drogas. Ainda, apesar de pertencente à MAIKON, era LUCAS quem conduzia o veículo Cobalt.

É certo que se LUCAS de fato não tinha ciência de que havia drogas no veículo, teria atendido ao sinal de parada da equipe policial, o que não foi feito, pelo contrário, tentou se evadir na condução do veículo, o que demonstra seu envolvimento na prática delitiva.

Desse modo, evidente que ambos os acusados agiram dolosamente para a prática do tráfico de drogas, todos cientes de que transportavam as 100,52 gramas de cocaína, no veículo Chevrolet/Cobalt, para fins de fornecimento a terceiros, além de R\$ 9,970,00 oriundos do comércio de entorpecentes.

Vale destacar que o artigo 33, *caput*, da Lei Antidrogas não pune somente as condutas de vender, comercializar ou expor à venda, mas abarca diversas outras, entre elas, “ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar”, verbos que se amoldam à conduta praticada pelos acusados.

Assim, não há necessidade de que os Apelantes sejam surpreendidos em situação de venda de entorpecentes a terceiros, bastando que tenha a posse das drogas para que o tráfico de drogas reste caracterizado.

Outrossim, ao contrário do que sustenta a Defesa do réu MAYKON, a quantidade do entorpecente apreendido, bem como ocorreu abordagem, com apreensão de cocaína armazenada no assoalho do veículo e acompanhada de alto montante de dinheiro, não se mostram compatíveis com a situação de mero usuário, não sendo possível se cogitar em desclassificar a conduta para o delito do artigo 28, da Lei Antidrogas.

Além disso, a alegação de que é usuário de drogas não tem o condão de retirá-lo do papel de traficante, pois uma condição não exclui a outra.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “[...] *Anote-se ainda que a condição de usuário de drogas não exclui a de traficante, sendo infelizmente comum a mercancia realizada por usuários com o intuito de financiar seu vício. Dessa forma, a condenação era mesmo de rigor.*” (HC 414116, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, 06/08/2018, STJ).

Importante ressaltar que, ao contrário do que sustenta a Defesa de MAYKON, não se aplica ao presente caso o Tema

506 do Supremo Tribunal Federal, vez que tal entendimento versa sobre a descriminalização de posse de maconha, para uso próprio, em quantidade inferior a 40 gramas, e no caso dos autos foram apreendidas 102 gramas de cocaína.

Assim, considerando-se todo o conjunto probatório elencado acima, patentes a autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, inviável a absolvição pleiteada pelas combativas Defesas dos réus MAIKON, MOACYR, ANDRÉ e LUCAS.

Por outro lado, como bem consignado pelo Douto Procurador de Justiça, verifico que a prova produzida nos autos não é suficiente para ensejar a condenação de MAIKON, MOACYR, ANDRÉ e LUCAS pelo crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Isso porque não está suficientemente configurado o vínculo associativo para fins de tráfico, ao menos de maneira estável e permanente, conforme preconiza o tipo penal.

No caso concreto, existe, no máximo, a ocorrência de concurso de agentes e não uma verdadeira associação. Para a configuração de tal delito, necessário que houvesse maior aprofundamento da investigação, a fim de verificar a existência de um vínculo associativo de fato entre os acusados para fins da traficância.

Muito embora tenha sido apreendida relevante

quantidade de cocaína (100,52 g), além da quantia de R\$ 9.970,00, no veículo ocupado por MAIKON, MOACYR, ANDRÉ e LUCAS, tais elementos não se mostram suficientes para demonstrar o vínculo de permanência e estabilidade exigidos para a configuração da associação.

Para a delimitação do crime do artigo 35, *caput*, da Lei de Drogas, indispensável que o Ministério Público comprove o vínculo prévio associativo entre os acusados, o que não se verifica no presente caso.

Vicente Greco Filho leciona que para a incidência do crime em questão: *“Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira 'societas sceleris', em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria”* (in “Tóxicos – Prevenção – repressão”, Saraiva, 13ª edição, pág. 184/185).

Nesse sentido há jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: ***“AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A condenação pelo crime do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 exige a demonstração concreta da***

estabilidade e permanência do vínculo associativo entre os agentes. 2. No caso, os elementos utilizados pela instância ordinária não são aptos a configurar a associação para o tráfico, uma vez que se baseiam em indícios e circunstâncias presuntivas, sem prova cabal da estabilidade e permanência do vínculo criminoso. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a apreensão de grande quantidade de entorpecentes, por si só, não autoriza a condenação pelo crime de associação para o tráfico, sendo necessária a comprovação do dolo associativo duradouro. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 917313 / SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/02/2025).

Dessa forma, verifica-se que os elementos dos autos sugerem a simples reunião esporádica no delito de tráfico de drogas, evidenciando-se concurso de agentes, mas não a associação para o tráfico de drogas, tendo em vista que a prova não tratou de evidenciar a existência de ânimo associativo estável e organizado entre os Apelantes.

Assim, como a sentença penal condenatória, pelo quanto de gravame que contém, necessita vir amparada em prova robusta e inquestionável, produzida na fase em que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam assegurados, cabível a absolvição dos réus MAIKON, MOACYR, ANDRÉ e LUCAS no tocante ao delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, fundada a decisão na falta de provas a incriminá-lo, segundo o princípio “*in dubio pro reo*”.

Passa-se à análise das penas impostas quanto ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inicialmente, verifica-se que o Juízo de origem fixou a pena-base de todos os acusados acima do mínimo legal, em razão da “*natureza da droga traficada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/2006*”.

Assim dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006: “*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*”.

No caso concreto, tratando-se de apreensão de cocaína, substância que denota alto potencial lesivo à saúde dos usuários, era mesmo rigor a fixação das penas-bases acima do mínimo legal.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça “*A dosimetria da pena foi mantida, pois a natureza da droga apreendida (180g de cocaína) justifica a pena-base acima do mínimo legal.*” (AgRg no HC 981244 / SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJeN 08/04/2025).

Na aplicação da pena ao réu **MAIKON**,

atendendo ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, presente uma circunstância desfavorável, considerando a natureza do entorpecente, mantenho a fixação da pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, o que corresponde **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

Na segunda fase, como já consta, pela reincidência (0000984-32.2018.8.26.0073), a pena é agravada em 1/6 (um sexto), o que perfaz **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Não merece prosperar o pleito Defensivo quanto à compensação da agravante pela reincidência com a confissão espontânea, vez que o réu não admitiu os fatos narrados na denúncia, afirmando que o entorpecente estaria em sua posse para uso próprio e não para fornecimento a terceiros, de modo que não houve sequer confissão integral ou parcial do delito, o que impede o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

Na terceira fase, inviável a aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, vez que o Apelante é reincidente, critério objetivo para afastamento do referido redutor, de forma que, ausentes causas de aumento ou redução da pena, torna-se definitiva a pena em **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Na aplicação da pena ao réu **MOACYR**, o Juízo

de origem fixou a pena-base 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, consignando que: *“Na primeira fase, desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista o réu possuir maus antecedentes (Cert.Distr.fls.76/78 - FA fls. 86/88), e considerando a natureza da droga traficada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/2006, aumento a pena base em 1/3, fixando-a acima do mínimo legal, para resultar em: 06 anos e 08 meses de reclusão e 667 dias-multa.”.*

Ocorre que em análise à certidão de antecedentes de fls. 76/78, verifica-se que o réu MOACYR ostenta apenas a condenação dos autos de nº 1501726-80.2018.8.26.0073, apta a configurar reincidência, não tendo sido mencionada na R. Sentença qual condenação foi considerada para o reconhecimento dos maus antecedentes em desfavor do réu. Salienta-se que a condenação dos autos nº 1500250-65.2022.8.26.0073 foi cancelada, em razão da absolvição concedida em sede de Habeas Corpus em 26/10/2022 (fls. 77).

Logo, atendendo ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, presente uma circunstância desfavorável, considerando a natureza do entorpecente, mantenho a fixação da pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, o que corresponde **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

Na segunda fase, como já consta, pela

reincidência (1501726-80.2018.8.26.0073), a pena é agravada em 1/6 (um sexto), o que perfaz **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Inviável o reconhecimento da atenuante pela confissão espontânea, já que, ao contrário do que sustenta a Defesa, o réu MOACYR negou a prática delitiva, tanto na fase policial, quanto em Juízo, afirmando que não tinha conhecimento de que havia droga no interior do veículo.

Na terceira fase, inviável a aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, vez que o Apelante é reincidente, critério objetivo para afastamento do referido redutor, de forma que, ausentes causas de aumento ou redução da pena, torna-se definitiva a pena em **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

De acordo com o artigo 33, § 2º, alínea, “a”, do Código Penal, considerando a pena aplicada e a reincidência ostentada pelos réus **MAIKON** e **MOACYR**, o **regime fechado** é o que se aplicada para o início do cumprimento de pena.

Nesse sentido: “[...] a fixação do regime fechado está concretamente fundamentada, haja vista a existência de circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa, o que efetivamente autoriza a escolha do regime mais gravoso” (AgRg no AREsp 1.664.921/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA

FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2021).

No tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, os Apelantes **MAIKON** e **MOACYR** não preenchem os requisitos dos artigos 44, inciso II, pois são reincidentes, de forma que **a pena privativa de liberdade não pode ser substituída**, pois tais medidas não se mostram eficazes como prevenção e repressão ao crime.

Na aplicação da pena aos réus **ANDRÉ** e **LUCAS**, atendendo ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, presente uma circunstância desfavorável, considerando a natureza do entorpecente, mantenho a fixação da pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, o que corresponde **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, considerando que ambos os réus são primários e por não haver provas de que se dediquem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa, a pena é reduzida em 2/3 (dois terços), o que totaliza e torna definitiva a pena em **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa**, nos termos do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06.

De acordo com o artigo 33, § 2º, alínea, "c", do

Código Penal, considerando a primariedade de **ANDRÉ** e **LUCAS** e o montante da sanção corporal aplicada, o **regime aberto** é o que se aplica para o início de cumprimento de pena.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal e reconhecido o redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, se mostra cabível a **substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da sanção corporal, e a limitação de fim de semana, nos termos do artigo 44, § 2º, c/c art. 46 e 48, todos do Código Penal.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 59: *“É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.”*.

No tocante à pena de multa aplicada, não obstante a ausência de condições financeiras alegada por LUCAS, é certo que a mera alegação de hipossuficiência não tem o condão de afastar ou abrandar a multa aplicada, pois decorrente de previsão legal expressamente contida no tipo penal por ele infringido, contudo, poderá o Apelante apresentar justificativa fundamentada ao Juízo da Execução

Criminal, que analisará a possibilidade de eventual parcelamento.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “[...] 4. *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a alegação de hipossuficiência financeira não afasta a pena de multa, que é sanção de aplicação impositiva. [...]*” (AREsp 2329627 / BA, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 24/12/2024).

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento hipossuficiência do Apelante LUCAS para concessão dos benefícios da justiça gratuita, é certo que o pagamento das custas é consequência natural da sentença penal condenatória, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, correta a condenação em custas processuais, devendo o réu pagá-la se nutrir condições para tanto dentro do prazo estipulado pela lei vigente, devendo eventual prova de hipossuficiência ser apresentada perante o Juízo das Execuções.

Sobre esse tema: “*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/88. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a*

fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). [...]” (STJ - AgRg no AREsp n. 1.399.211/PI, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 15/2/2019) (grifei).

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a preliminar arguida e **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recursos Defensivos para **ABSOLVER** os réus **MAIKON VINICIUS DOS SANTOS, MOACYR ANTUNES DE OLIVEIRA NETO, ANDRÉ LUÍS BARBOSA JUNIOR** e **LUCAS PABLO CARMONA DE ASSIS** de estarem incurso nas penas do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e no tocante ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, reconhecer a incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 quanto ao réus **ANDRÉ LUÍS BARBOSA JUNIOR** e **LUCAS PABLO CARMONA DE ASSIS**, reduzindo-se suas penas para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e pagamento de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão; e reduzindo-se a pena aplicada ao réu **MOACYR ANTUNES DE OLIVEIRA NETO** para 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, mantendo-se, no mais, a R. Sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os Apelantes **ANDRÉ e LUCAS** poderão recorrer em liberdade, considerando a pena e regime fixados, bem como por não estarem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Oportunamente, **expeçam-se alvarás de soltura.**

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora